

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL

Ref. Concorrência Pública nº 09/2023

SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº. 8.666/1993 c/c cláusula 17.5, do edital, interpor o presente **RECURSO HIERÁRQUICO** em face do julgamento proferido por essa ilustre Comissão na etapa de análise dos documentos habilitatórios da concorrência acima referenciada, fazendo-o pelas razões de fato e de direito que passa a expor nas linhas adiante.

I. BREVE RELATO DOS FATOS.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Maceió - SEMINFRA, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE, promove o presente certame, na modalidade concorrência, com vista à contratação da proposta mais vantajosa para a **"EXECUÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO DA GROTA IPANEMA E PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS LATERAIS [...]"**.

Empresa especializada no ramo, a SCAVE interessou-se em participar do procedimento licitatório, pelo que apresentou sua documentação na data fixada no edital para a entrega dos envelopes de habilitação e proposta financeira, seguindo todas as exigências determinadas no instrumento convocatório.

Comparecerem à sessão inaugural do certame, em 05/01/2023, além da SCAVE, as seguintes empresas: UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA., KLAO ENGENHARIA S/A, CONY ENGENHARIA LTDA., TELESIL ENGENHARIA LTDA.

No dia 21 de dezembro de 2023 (quinta-feira), a CPL publicou no Diário Oficial do Município o julgamento da habilitação. Entendeu a Douta Comissão, em síntese, que apenas



a empresa KLAO ENGENHARIA S/A. estaria habilitada, enquanto a Scave Serviços de Engenharia e Locação LTDA e as demais licitantes não teriam atendido às exigências de habilitação do edital.

No que concerne especificamente à Scave, a douta CPL sustentou que não teria sido cumprido o disposto no item 8.12, do edital, na medida em que *“Não foi identificado o serviços de construção de canal”*.

Todavia, conforme se verifica a partir da análise da CAT nº. 1003022016 (fl. 52, da documentação de habilitação da Scave), e do respectivo atestado de capacidade técnica (fls. 53-59), outorgado pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, referente à *“EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DOS CANAIS 01 E 02 NA AVENIDA 05 E DO CANAL DO BOTO”*, restou claramente demonstrada a **capacidade técnica na execução de obra idêntica à licitada.**

Nesse contexto, merece ser reformada a decisão administrativa impugnada, com base nos fundamentos que passam a ser mais bem detalhados nas linhas adiante, concluindo-se pela habilitação da SCAVE Serviços de Engenharia e Locação LTDA.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

Como dito, a decisão administrativa referente ao julgamento dos documentos habilitatórios na presente concorrência foi publicada no Diário Oficial de Maceió em 21/12/2023 (quint-feira).

A partir daquela data, teve início o prazo de cinco dias úteis para recorrer da referida decisão, conforme expressamente prevê o art. 109, inciso I, alínea b, da Lei nº. 8.666/1993 e o item 17.6 do Edital.

Assim, iniciando-se a contagem do prazo no dia 22/03/2023 (sexta-feira), e temos que o quinto dia útil, e data limite para interposição do competente recurso administrativo, será o dia 28/12/2023 (quinta-feira).

Dessa forma, é claramente tempestivo o presente recurso.

III – RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

III.1. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA PREVISTA NA CLÁUSULA 8.12.12, ALÍNEA “A”, DO EDITAL. CAT Nº. 1003022016 E RESPECTIVO ATESTADO. EXPERIÊNCIA PRETÉRITA NA EXECUÇÃO DE CANAIS. CAPACIDADE TÉCNICA EM OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO.

A CPL inabilitou a Scave sob o fundamento de que “*Não foi identificado o serviços de construção de canal*”, de modo que não teria sido comprovada a habilitação técnica prevista na cláusula 8.12.2 do edital:

8.12.2.2. A comprovação de que presta ou prestou, sem restrição, atividade de natureza semelhante ao indicado no objeto deste certame. A comprovação será feita por meio de NO MÍNIMO 01 (UM) ATESTADO OU CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da(s) respectiva(s)

certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – do profissional, expedida(s) por este Conselho, para os serviços mais relevantes, conforme listado abaixo e em consonância com as quantidades mínimas especificadas, que compreende aproximadamente a 50% (cinquenta por cento) do serviço.

a) Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pela SEMINFRA são de 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância, atividade pertinente e compatível e serviços com características semelhantes de acordo com o objeto licitado, abaixo discriminados, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007 e art. 30, II da Lei 8.666/93, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na concorrência:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	CORTE E DOBRA DE AÇO CA-50, DIÂMETRO DE 10,0 MM. AF_06/2022	KG	233.379,80
2	CONSTRUÇÃO DE CANAL DE CONCRETO PARA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	M	1.034,50
3	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) – PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF_05/2021	M³	2.333,80

Ocorre que, analisando a documentação de habilitação apresentada pela Scave, percebe-se que a empresa **efetivamente comprovou experiência pretérita em atividade idêntica à licitada**, por meio da CAT nº. 1003022016 (fl. 52, da documentação de habilitação da Scave), e do respectivo atestado de capacidade técnica (fls. 53-59), outorgado pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, referente à “*EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DOS CANAIS 01 E 02 NA AVENIDA 05 E DO CANAL DO BOTO*”.

Inicialmente, importante destacar que CAT descreve com precisão a atividade técnica desempenhada, que corresponde exatamente à exigência de capacidade técnica prevista no edital, senão vejamos:



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-PE
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

CAT com Registro de Atestado
1003022016
Atividade Concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - Crea-PE, o Acervo Técnico do profissional JÚLIO CÉSAR SIMÕES MARTINS referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):
Profissional: JÚLIO CÉSAR SIMÕES MARTINS
Registro: PE041593 RNP: 1807582299
Título Profissional: Engenheiro Eletricista; Engenheiro Civil;

Número de ART : 440429	Tipo de ART : Obra e Serviço	Registrada em : 27/08/2010	Baixada em : 12/02/2016
Forma de Registro : Empregado		Participação Técnica : Individual	
Empresa Contratada : SCAVE SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.			
Contratante : PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO		CPF/CNPJ: 11.294.402/0001-62	
Rua : PRAÇA MINISTRO ANDRÉ CAVALCANTE		N.º: S/Nº	
Complemento : -	Bairro : CABO		
Cidade : CABO DE SANTO AGOSTINHO	UF : PE	CEP : Não Indicado	
Contrato : 054/2010	Celebrado em : 02/08/2010	Vinculado à ART : Não Indicado	
Valor de Contrato(R\$) : 7.398.000,00	Tipo de Contratante : Não Indicado	Ação Institucional : Não Indicado	
Endereço da Obra/Serviço : AVENIDA 05, CANAL DO BOTO		N.º: Não Indicado	
Complemento : -	Bairro : ENSEADA DOS CORAIS		
Cidade : CABO DE SANTO AGOSTINHO	UF : PE	CEP : Não Indicado	
Data de Início : 02/08/2010	Conclusão efetiva : 28/07/2011	Coordenadas Geográficas : Não Indicado	
Finalidade : Não Indicado		Código : Não Indicado	
Proprietário : PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO		CPF/CNPJ: 11.294.402/0001-62	
Atividade Técnica :	Quantidade: 0,00	Unidade: Não Indicado	
CONSTRUÇÃO DOS CANAIS 01 E 02 NA AVENIDA 05 E DO CANAL DO BOTO, LOCALIZADO NA PRAIA DE ENSEADA DOS CORAIS, CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE.			

De igual modo, a parte descritiva do atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho descreve a construção de canais como objeto do contrato, senão vejamos:



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Executiva de Limpeza Pública



ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, que a SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA CNPJ n.º 01.514.128/0001-36, sediada na Rua Odorico Mendes, 77 - Campo Grande - Recife - PE, executou para a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, os serviços constantes do Contrato n.º 054/2010 EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DOS CANAIS 01 e 02 NA AVENIDA 05 E DO CANAL DO BOTO, LOCALIZADO NA PRAIA DE ENSEADA DOS CORAIS, dentro dos padrões técnicos exigidos, num período de 02/08/2010 a 28/07/2011, tendo como responsáveis técnicos o Eng.º Civil Waldir Martins de Melo - CREA RNP 180082777-6/PE 015.933 D, Eng.º Civil Carlos José Carneiro - CREA RNP 180085712-8/PE 008.546 D, Eng.º Civil e Eletricista Júlio César Simões Martins - CREA RNP 180758229-9/PE 041.593 D e Eng.º Waldir Martins Júnior - CREA RNP 1809237769/PE 045.571 D, conforme discriminação abaixo:

Mas não é só. Diversos trechos da planilha que integra o atestado de capacidade técnica fazem expressa menção à construção de canais, conforme trechos a seguir colacionados das folhas 53, 55 e 57 da documentação de habilitação da Scave:

Item	Descrição	Unid	Quantitativo
	Revestimento dos Canais 01, 02 e do Boto.		
	CANAL 01, AVENIDA 05		
1.0	TRABALHO EM TERRA		
1.1	Escavação manual em terra até 1,50m de profundidade, sem escoramento	m ³	1.597,00
1.2	Escavação mecânica de vala em material de primeira categoria até 1,50m de profundidade, sem escoramento.	m ³	4.045,00
1.3	Escavação, carga e transporte de solos moles D.M.T 15km.	m ³	3.860,00
1.4	Remoção de material de primeira categoria em caminhão basculante, D.M.T. 12km, inclusive carga e descarga mecânicas.	m ³	7.335,00
1.5	Execução de aterro abrangendo espalhamento, homogeneização, umedecimento e compactação mecânica, teor de compactação a 100% próctor normal em camadas de 20 cm de espessura, inclusive o fornecimento do barro proveniente de jazida a uma distância máxima de 12km.	m ³	1.663,00
1.6	Execução de aterro com areia em camadas com até 40cm de altura, utilizando-se o processo mecânico leve para compactação, inclusive carga, descarga e transporte.	m ³	3.568,00

II	CANAL 02, AVENIDA 05		270,00
1.0	TRABALHOS EM TERRA		
1.1	Escavação manual em terra entre 1,50 a 3,00m de profundidade sem escoramento.	m ³	3.374,10
1.2	Escavação mecânica de vala em material de primeira categoria até 1,50m de profundidade, sem escoramento.	m ³	9.207,77
1.3	Escavação, carga e transporte de solos moles D.M.T 0 a 15km.	m ³	2.791,64
1.4	Remoção de material de primeira categoria em caminhão basculante, D.M.T. 6km, inclusive carga e descarga mecânicas.	m ³	15.886,49
1.5	Execução de aterro abrangendo espalhamento, homogeneização, umedecimento e compactação mecânica, teor de compactação a 100% próctor normal em camadas de 20 cm de espessura, inclusive o fornecimento do barro proveniente de jazida a uma distância máxima de 12km.	m ³	1.780,78
1.6	Colchão de areia, inclusive mão-de-obra de espalhamento e transporte com carro de mão.	m ³	287,52
1.7	Apiloamento manual de valas em camadas de 20 cm de espessura.	m ³	202,00
1.8	Regularização mecânica de terreno natural, corte ou aterro até 20 cm espessura.	m ²	948,00
1.9	Aterro utilizando solo cimento para fundação (traço 1:20) abrangendo espalhamento, homogeneização, umedecimento e compactação mecânica, teor de compactação a 100% próctor normal em camadas de 20cm de espessura, inclusive fornecimento do material proveniente de jazida a uma distância máxima de 20km.	m ³	1.271,00

III	CANAL DO BOTO		
1.0	INSTALAÇÃO DA OBRA		
1.1	Barracão para depósito em tábuas, com piso em argamassa de cimento e areia, traço 1:6.	m ²	30,00
1.2	Barracão para escritório em tábuas, com piso em argamassa de cimento e areia, traço 1:6.	m ²	30,00
1.3	Instalação de gambiarra para sinalização, com 20m, incluindo lâmpada, bocal e balde a cada 2m.	unid	58,41
1.4	Fornecimento e assentamento de placa da obra.	m ²	48,00
2.0	CONSTRUÇÃO DE CANAL - TRECHO 01		
2.1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
2.1.1	Locação do eixo do projeto.	m	556,30
2.1.2	Nivelamento de eixo de locação.	m	556,30
2.1.3	Raspagem e limpeza do terreno.	m ²	3.059,65
2.1.4	Demolição de alvenaria de pedra rejuntada.	m ³	0,80
2.1.5	Remoção de metralha em caminhão carroceria, D.M.T. 12k, inclusive carga e descarga manuais.	m ³	1,00
2.2	SERVIÇOS EM TERRA		
2.2.1	Escavação mecânica de material de 1ª categoria, proveniente de corte de subleito.	m ³	5.649,75
2.2.2	Execução de camada drenante com brita 25mm, inclusive o fornecimento da mesma.	m ³	534,05

Como se vê, a recorrente comprovou possuir acervo técnico referente a obras idênticas ao objeto licitado, porquanto a CAT e o atestado a ela vinculado descrevem sem margem para dúvidas a execução pretérita de serviços de construção de canais.

Dessa forma, insubsistente a inabilitação da SCAVE, na medida em que efetivamente apresentou documento suficiente para permitir o exercício das atividades da usina de asfalto de sua propriedade, de acordo com a legislação ambiental em vigor.

III.2 DA NATUREZA INSTRUMENTAL DA LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO E RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO.

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante às exigências encartadas nas licitações, é seu objetivo, tão somente, verificar se os interessados que pretendem contratar têm ou não condições mínimas para prestar o serviço cuja contratação é almejada pelo Poder Público (essa é a essência, isto é, o fundamental).

Interessa, pois, para a Administração exigir o atendimento a condições mínimas e essenciais, visando a receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a

concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. A ensinança da doutrina autorizada está bem representada por Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis (...). É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam em suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 13ª ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, pág. 240).

Em sua doutrina, Adilson Abreu Dallari, (*in Aspectos Jurídicos da Licitação*), ressalta a necessidade de preservação do caráter competitivo do certame, quando da fixação de condições no edital:

“Ele deve ser interpretado em seu espírito, em consonância com o texto constitucional [art. 37, inciso XXI], ou seja, no sentido de que a regra geral é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias”.

Nesse sentido, vê-se desde já que, como ponto básico na realização de licitações, a Administração deve, antes de tudo, se dispor a receber o maior número de propostas possíveis para, dentre elas, escolher a mais vantajosa aos seus interesses, e não ao interesse de um e outro, sejam eles administradores ou administrados.

Em segundo, porém, ao órgão licitante não interessa receber qualquer proposta, mas tão somente as daquelas pessoas que demonstrem serem e estarem aptas a executar o objeto licitado. Para tanto, os elementos caracterizadores do *discrimen* entre habilitados e inabilitados, classificados e desclassificados, não podem conter rigorismos inúteis, sob pena de violação dos mais comezinhos princípios reitores da atividade pública.

Tal compreensão melhor consulta à eficácia jurídico-social da norma ínsita no art. 37, inciso XXI, de nossa Carta Magna.

Portanto, existem claras definições constitucionais, manifestações doutrinárias e firme jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação e julgamento das propostas, não deve haver rigidez excessiva. Deve, isso sim, haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação ou de julgamento das propostas; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes e propostas.

A inobservância dessa orientação resulta, invariavelmente, em situações em que a Administração se depara com a possibilidade de reduzir desnecessariamente a consulta de preços, sem qualquer justificativa plausível.

Nesse instante, é preciso ter-se em mente que os procedimentos licitatórios, conforme dispõe o art. 3º da Lei de Licitações, buscam fundamentalmente “a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, de modo que, dentre as várias interpretações das cláusulas do edital, deve-se privilegiar aquelas que permitam a participação do maior número de concorrentes.

Por conseguinte, da mesma maneira que é vedado ao agente público, a teor do inc. I do §1º do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”, é de se proibir também a adoção de interpretação restritiva do edital que frustre a competitividade do certame, tal como já assentado pela jurisprudência da 1ª Seção do STJ a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

(MS 5779 / DF, Rel. Min.: José Delgado, órgão julgador: 1ª Seção, DJ 26/10/1998 p. 5)

Ainda, há de ser trazida aqui decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas da União, que se refere especificamente ao absurdo ínsito à exigência de rigorismos inúteis:

“[Declaração de Voto]

[...]

35. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados):

“É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou**

inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

(TCU, Acórdão nº. 2.302/2012, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, Sessão em: 29/08/12)

No caso concreto, resta ainda mais flagrante o prejuízo à competitividade, haja vista que a CPL deixou de considerar a CAT e o atestado de capacidade técnica que demonstram experiência na execução de serviços idênticos ao objeto licitado.

A decisão da Comissão de Licitação causou efetivo prejuízo à competitividade na medida em que, das 5 (cinco) empresas que compareceram à sessão inaugural, **uma única licitante foi declarada habilitada**, de modo que, a prevalecer o referido entendimento, não haverá disputa de preços.

Nesse particular, a jurisprudência do TCU tem recomendado a anulação de certames que, pela inadequação ou excesso de suas exigências de habilitação, redundam na restrição da competitividade e limitação dos participantes aptos a apresentarem propostas de preços mais vantajosas à Administração, como ocorre no caso em apreço. A esse propósito confira-se os precedentes abaixo:

“Voto:

[...]

8. A habilitação de apenas uma empresa – a mesma empresa, aliás – nos três certames caracteriza consistente indício de que a exigência em comento, de fato, mostrou-se desarrazoada, especialmente considerando que se trata de objeto comum em obras rodoviárias e que as demais licitantes foram inabilitadas justamente por conta dessa exigência.

10. Em tais circunstâncias, caberia à comissão encarregada de conduzir o processo licitatório anular as fases que se seguiram à publicação dos editais, retificá-los e reabrir prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da lei de licitações e contratos administrativos, in verbis:

Acórdão:

[...]

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que o Dnit-SR/ES adote as providências necessárias à anulação das concorrências 0609/2010, 0003/2011 e 0004/2011 ou, ao menos, à declaração de nulidade dos procedimentos licitatórios subsequentes à publicação dos respectivos editais, retificando-os no que tange às irregularidades suscitadas nos presentes autos e republicando-os em obediência ao art. 21, § 4º, Lei 8.666/1993;”

(TCU, Acórdão nº 2.253/2011, Rel. Min.: Aroldo Cedraz, órgão julgador: Plenário, Data da Sessão: 24/08/2011)

“Relatório:

[...]

7.2.2. Neste caso, a ilegalidade da exigência está no seu escopo. Conforme ressaltado na instrução inicial, em simples exame da planilha básica (pag. 35-45), constata-se que a cobrança acima envolve quase todos os itens de serviço licitados, em evidente afronta ao disposto no art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, segundo o qual a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional será restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

[...]

7.2.5. Essa exigência, portanto, contrariou a Lei 8.666/93, além de ter inibido a competição do certame, haja vista, notadamente, que apenas uma licitante foi habilitada.

Voto:

[...]

6. As justificativas apresentadas não elidiram as ocorrências apontadas, que se caracterizavam como irregularidades violadoras dos princípios licitatórios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, notadamente os da isonomia, da publicidade e da impessoalidade.

7. A exigência de requisitos de capacidade técnica extrapolaram até a razoabilidade, pois abarcou a quase totalidade do objeto, tanto para itens de maior quanto para os de menor monta, como é o caso de atestado que comprovasse a execução de serviço de recuperação de erosão. Este item representa apenas 2,18% do orçamento da obra.

8. Nesse passo, os fatos apresentados me levam a acompanhar análise efetuada pela Secex-PB e por, conseqüência, determinar providências com vistas à anulação da Concorrência 01/2011 e do contrato dela resultante.

Acórdão:

[...]

9.2. com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação, para que o Município de Areia/PB adote providências necessárias à anulação da Concorrência 01/2011, e por conseqüente, do contrato dela resultante, informando a este Tribunal as medidas adotadas; (TCU, Acórdão nº 2.934/2011, Rel. Min.: Valmir Campelo, órgão julgador: Plenário, Data da Sessão: 09/11/2011)

Destarte, a procedência da presente representação é medida que se impõe para restaurar a competitividade do certame e, dessa forma, fazer-se cumprir as determinações da Lei de Licitações e dos órgãos de controle.

III.3 – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DA NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA COMPETIÇÃO.

De acordo com a Constituição Brasileira, todo agente público exerce uma parcela do poder popular mediante delegação direta ou indireta, para satisfazer os interesses da coletividade, bem como promover a efetivação e a proteção dos direitos fundamentais elencados no art. 5º da Carta Magna.

Logo, como condição para a concretização do interesse público, o agente público recebe um feixe de competências que não só lhe atribuem prerrogativas para o atingimento das finalidades insculpidas na ordem legal, como também pré-definem o seu

espectro de atuação, assegurando-lhe os poderes e as vias estritamente necessárias para os desideratos específicos que lhe são confiados.

Portanto, a atividade administrativa é governada pelo princípio da legalidade estrita (art. 5º, inc. II, da CF/88), ou seja, a Administração Pública atua tão somente nos caminhos preestabelecidos pela ordem jurídica, já que os atos por ela praticados direcionam-se à consecução de interesse alheio - o interesse público - e se relacionam ao emprego/gerenciamento de recursos alheios, o erário público. Dito em outras palavras, o agente administrativo se pauta pela noção de função, como bem exposto na lição de Celso Antônio Bandeira de MELLO:

“Função”, em síntese, é o exercício de interesse alheio de um poder exercido em conta de um dever legal.

(...)

A idéia de função – é, pois, a idéia de função administrativa – reclama do intérprete a inteligência de que o sujeito que a exerce recebeu da ordem jurídica um dever: o dever de alcançar certa finalidade preestabelecida, de tal sorte que os poderes que lhe assistem foram-lhe deferidos para serem manejados instrumentalmente, isto é, como meios reputados aptos para atender à finalidade que lhe justificou a outorga. Donde o poder, em casos que tais – e assim é irrestritamente no direito público – tem caráter apenas instrumental. Ele não se constitui – se assim podemos nos exprimir – em um bem em si mesmo, pois o bem (sagrado na ordem jurídica) é a finalidade estampada na lei. A valia do poder, a utilidade e o sentido dele resumem-se em constituir em instrumento insuprimível, sem o qual o agente público não teria como desincumbir-se desse dever posto a seu cargo: dever de concretizar a finalidade legal, isto é, dever de dar satisfação a um interesse de terceiro, a um interesse alheio; no caso, o interesse da coletividade. Logo, o administrador não dispõe de poderes-deveres, como às vezes se diz, mas de *deveres-poderes* – locução que expressa com maior fidelidade que a anterior a verdadeira índole de suas competências. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Grandes Temas de Direito Administrativo**. 1ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2010, págs. 116/117)

No mesmo sentido, destacamos a posição de Caio TÁCITO, cristalizada em famoso parecer:

“O agente público, não gere, porém, direito ou interesse próprio. Participa de atos que visam à consecução de interesses coletivos e busca cumprir finalidade adequada aos objetivos públicos que o habilitam a agir, em função do bem comum e do interesse.

(...)

Lembramos, em estudo sobre o tema, que “a regra de competência não é um cheque em branco concedido ao administrador. A administração serve, especificamente, a interesses públicos caracterizados... O poder administrativo é vinculado a um determinado interesse público e não comporta aplicação em favor de quaisquer outros objetivos, embora louváveis e beneméritos. A discricção administrativa tem, portanto, como teto a *finalidade* legal da competência.” (Revista de Direito Administrativo – vol.37, p.5) (TÁCITO, Caio. **Temas de Direito Público (Estudos e Pareceres)** – 2º Volume. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, pág. 1112)

No que diz respeito às licitações, a legalidade está estreitamente relacionada com a necessidade de afastar subjetividades e arbitrariedades na seleção dos particulares que

serão remunerados com recursos públicos, funcionando como ferramenta para assegurar a formação isonômica do ambiente competitivo e a construção dos critérios objetivos de disputa. A esse respeito, Alexandre de Aragão traz valiosa lição acerca da importância da competitividade:

Como a competitividade é o próprio espírito da licitação, ela também é um importante guia hermenêutico, de maneira que, diante de diversas interpretações em tese possíveis em determinada situação, se deve optar pela que mais competitividade trazer (*in dubio pro competitionem*). (ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013)

Portanto, a inabilitação da Scave sem que tenham sido propriamente analisados os documentos que comprovam a sua expertise na execução de obra idêntica à licitada macula o princípio da competitividade, sobretudo porque **apena um licitante foi declarado habilitado para ter sua proposta de preços considerada.**

IV – REQUERIMENTOS.

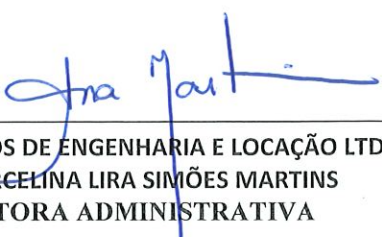
Por todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se o julgamento habilitatório da Concorrência nº. 009/2023, de modo a declarar habilitada a Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda., tendo em vista que a Recorrente não descumpriu nenhum requisito de habilitação estabelecido pela Lei nº. 8.666/1993.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, postula-se seja encaminhado à autoridade superior, dirigindo-se o presente recurso para a Autoridade Hierarquicamente Superior da SEMINFRA (cláusula 17.7, do edital), a quem se requer a reforma da decisão recorrida, conforme fundamentação explicitada no presente recurso administrativo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Maceió, 26 de dezembro de 2023.


SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA
ANA MARCELINA LIRA SIMÕES MARTINS
DIRETORA ADMINISTRATIVA